

## Projeto de Lei n.º 102/XV/1ª (IL)

Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)

Data de admissão: 3 de junho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### ÍNDICE

#### I. A INICIATIVA

#### II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

#### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

#### IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

#### V. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

#### VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Paula Faria (BIB), Maria João Godinho e Filipa Paixão (DILP), Elodie Rocha e Manuel Gouveia (DAC)

**Data:** 09.06.2022

## I. A INICIATIVA

---

Com o Projeto de Lei em análise, os proponentes advogam revisões ao modelo de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, através de alterações à [Lei 19/2003, de 20 de junho](#).

Tendo em conta a atual carga fiscal imposta aos cidadãos e empresas, a desproporcionalidade existente entre o regime aplicado aos partidos face ao dos demais cidadãos e o elevado custo que a representação democrática assume para o erário público, os proponentes preconizam uma redução das subvenções públicas para financiamento dos partidos e alterações a nível fiscal.

Os proponentes referem igualmente a necessidade de alterar o modelo de financiamento das campanhas políticas, de modo a ser garantida alguma igualdade entre os diversos partidos que se apresentam a eleições, com vantagens para o debate de ideias, propondo ainda a adoção de medidas tendentes a tornar mais eficiente a gestão dos dinheiros públicos e a simplificação dos processos de contabilização dos gastos com as campanhas eleitorais.

A iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as referidas alterações à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo à presente Nota Técnica, o terceiro, revogando diversos artigos da já mencionada Lei n.º 19/2003, indicados no quadro comparativo *supra* referido e o quarto e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

## II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A Constituição da República Portuguesa determina que os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política ([n.º 2 do artigo 10.º](#)<sup>1</sup>) e que as campanhas eleitorais se regem, nomeadamente, pelo princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais (alínea *d*) do n.º 3 do [artigo 113.º](#)), remetendo para a lei a definição das regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas ([n.º 6 do artigo 51.º](#)).

Essas regras foram inicialmente definidas pelo [Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro](#)<sup>2</sup>, e pelas Lei Orgânicas da Assembleia da República aprovadas pelas Leis n.ºs [32/77, de 25 de maio](#)<sup>3</sup>, e [77/88, de 1 de julho](#)<sup>4</sup>, depois pela [Lei n.º 72/93, de 30 de novembro](#)<sup>5</sup>, e pela [Lei n.º 56/98, de 18 de agosto](#)<sup>6</sup>, constando atualmente da [Lei n.º 19/2003, de 20 de junho](#)<sup>7</sup>.

A Lei n.º 19/2003 sofreu várias alterações ao longo dos anos, através dos seguintes diplomas:

- [Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro](#)<sup>8</sup>, que procedeu à reforma da tributação do património, alterou vários códigos fiscais e aprovou os Códigos do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT), eliminando nesta lei a referência ao imposto municipal de sisa;

---

<sup>1</sup> Texto consolidado disponível no sítio na *Internet* da Assembleia da República. Consulta efetuada a 07/06/2022

<sup>2</sup> Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [126/75, de 13 de março](#), e [195/76, de 16 de março](#), e pela [Lei n.º 110/97, de 16 de setembro](#).

<sup>3</sup> Texto originário – é nesta lei que pela primeira vez se consagram as subvenções públicas aos partidos políticos (artigo 16.º).

<sup>4</sup> Texto originário (as subvenções estavam previstas no [artigo 63.º](#)).

<sup>5</sup> Texto consolidado disponibilizado no portal da PGDL.

<sup>6</sup> Texto consolidado disponibilizado no portal da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa (PGDL).

<sup>7</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2022.

<sup>8</sup> Aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 26/2003, de 30 de julho](#).

- [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#) (Orçamento do Estado para 2009), que, designadamente, substituiu o salário mínimo nacional pelo indexante dos apoios sociais (IAS) como referencial para a determinação do valor das subvenções;
- [Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro](#), que, entre outros aspetos, reduziu as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais;
- [Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro](#), que consagrou nova redução da subvenção e do limite das despesas nas campanhas eleitorais e limitou o montante da subvenção que pode ser canalizado para as despesas com *outdoors*;
- [Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril](#), que atribuiu ao Tribunal Constitucional competência para apreciar e fiscalizar as contas dos grupos parlamentares;
- [Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro](#), que converteu em definitivas as reduções das subvenções públicas para o financiamento dos partidos políticos e para as campanhas eleitorais e revogou a [Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto](#)<sup>9</sup>;
- [Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril](#)<sup>10</sup>, que, entre outros aspetos, atribuiu à [Entidade das Contas e Financiamentos Políticos](#) (Entidade das Contas)<sup>11</sup> competência para investigar as irregularidades e ilegalidades das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e aplicar as respetivas coimas e alterou também a Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei de Organização e Funcionamento da ECFP.

Recorde-se ainda que o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 801/2014](#)<sup>12</sup> declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 8 do [artigo 5.º](#) da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, e do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de

---

<sup>9</sup> Lei que procedeu à interpretação autêntica do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que reduz as subvenções públicas e os limites máximos dos gastos nas campanhas eleitorais, na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro.

<sup>10</sup> Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 17/2018, de 18 de junho](#).

<sup>11</sup> Criada pela Lei n.º 19/2003 e regulada pela [Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro](#) (texto consolidado), a ECFP é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e desempenha funções técnicas na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais.

<sup>12</sup> Publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 247, de 23 de dezembro de 2014.

24 de dezembro, na numeração que lhe foi atribuída pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro<sup>13</sup>.

Para além disso, em 2017, 2018 e 2019, foi determinada a não atualização do valor das subvenções (pelas leis do Orçamento do Estado desses anos, respetivamente, as Leis n.ºs [42/2016, de 28 de dezembro](#), [114/2017, de 29 de dezembro](#) e [71/2018, de 31 de dezembro](#)).

A Lei n.º 19/2003 distingue o financiamento dos partidos políticos – regulado no capítulo II – do financiamento das campanhas eleitorais – previsto no capítulo III, estabelecendo regras específicas para cada um, limites de receitas e despesas e regimes de prestação de contas. O capítulo IV contém o regime de apreciação e fiscalização de ambos, atribuído ao Tribunal Constitucional e à Entidade das Contas.

Assim, relativamente ao financiamento dos partidos políticos, dispõe o artigo 2.º que a atividade dos partidos políticos é financiada pelas suas receitas próprias e por outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas. Para além disso, é reconhecida aos partidos a isenção de vários impostos, de taxas de justiça e de custas judiciais.

Especificamente no que respeita ao financiamento público dos partidos, o [artigo 5.º](#) estabelece a atribuição de uma subvenção pública a cada partido que concorra a eleições para a Assembleia da República, ainda que em coligação, e que obtenha mais de 50 000 votos. Esta subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente a 1/135 do valor do IAS<sup>14</sup> por cada voto obtido nas últimas eleições e é concedida

---

<sup>13</sup>Por se tratar de «norma definidora de uma competência do Tribunal Constitucional (...) só podia ser emitida sob a forma e obedecendo aos requisitos procedimentais de uma Lei Orgânica, por força do disposto nos artigos 166.º, n.º 2, e 164.º, c), da Constituição». O n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003 determinava que «a fiscalização relativa às subvenções públicas auferidas por grupos parlamentares ou deputado único representante de um partido e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23.º» e o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010 consagrava a natureza interpretativa daquela norma.

<sup>14</sup> O valor do IAS em 2022 está fixado em 443,20 euros – cfr. [Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro](#).

mediante requerimento ao Presidente da Assembleia da República (nos casos de coligação eleitoral, a subvenção é distribuída proporcionalmente pelos partidos que a integrem em função dos deputados eleitos por cada partido, a não ser que o acordo da coligação disponha expressamente de forma diferente).

Para além disso, cada grupo parlamentar, deputado único representante de um partido e deputado não inscrito tem direito a uma subvenção anual para encargos de assessoria aos deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o valor do IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por deputado (para este efeito, os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação são considerados como um só grupo parlamentar).

Estas subvenções são pagas em duodécimos, através de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.

Idêntico regime está previsto para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, em termos a concretizar no diploma que estabelece a orgânica dos serviços das mesmas.

Para além disso, estão previstas isenções a vários impostos, bem como a taxas de justiça e custas judiciais, no [artigo 10.º](#). Nos termos deste artigo, os partidos políticos não estão sujeitos a IRC e beneficiam de isenção dos seguintes impostos: imposto do selo; impostos sobre sucessões e doações; imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão) e imposto municipal sobre imóveis (sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade); imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte; imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo (desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência); imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade.



No que se refere ao financiamento público das campanhas eleitorais, o [artigo 17.º](#) prevê uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais nos diversos atos eleitorais, que é atribuída mediante requerimento ao Presidente da Assembleia da República, nas seguintes situações:

- aos partidos que concorram ao Parlamento Europeu e que obtenham representação;
- aos partidos que concorram a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação;
- aos candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos;
- nas eleições para as autarquias locais, aos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e elejam pelo menos um elemento ou, no mínimo, 2%.

A subvenção para as campanhas eleitorais tem o valor total de:

- a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;
- b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;
- c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.
- d) 150% do limite de despesas admitidas para o município, nas eleições para as autarquias locais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º (que fixa o limite máximo admissível de despesas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais, o qual varia consoante o município).

O [artigo 18.º](#) determina como é feita a repartição desse valor total da subvenção para as campanhas eleitorais:

- 20% são distribuídos igualmente pelos partidos e candidatos que reúnam as condições acima referidas e 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos;
- nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no âmbito de cada Região Autónoma, nos termos do ponto anterior (20%/80%);
- nas eleições para as autarquias locais, 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos acima e os

restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

Em qualquer caso, a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas e apenas 25% pode ser utilizada em despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas na via pública. Havendo excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, o mesmo reverte para o Estado.

As despesas das campanhas eleitorais - que, como determinado no [artigo 19.º](#), são as despesas efetuadas pelas candidaturas, «com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo» - estão limitadas aos seguintes montantes máximos ([artigo 20.º](#)):

- 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 2500 vezes o valor do IAS no caso de segunda volta;
- 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

Nas campanhas eleitorais para as autarquias locais o limite máximo das despesas depende do número de eleitores:

- 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;
- 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.

Os limites acima referidos aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.



Cada campanha deve dispor de um mandatário financeiro, a quem cabe aceitar donativos, depositar todas as receitas e autorizar e controlar as despesas da campanha, podendo designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local (faculdade que constitui uma obrigação nos casos de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais), tal como determina o [artigo 21.º](#). Cabe ao partido, coligação, grupo de cidadãos ou candidato a Presidente da República promover a publicação da lista completa dos mandatários financeiros em jornal de circulação nacional, no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das contas de campanha, solidariamente com os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos, consoante os casos ([artigo 22.º](#)).

As contas das campanhas eleitorais são apreciadas pela Entidade das Contas, devendo ser-lhe apresentadas no prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o pagamento integral da subvenção pública. A Entidade das Contas aprecia a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, no prazo de um ano, e sempre que verificar qualquer irregularidade, deve notificar a candidatura para apresentar as contas devidamente regularizadas, no prazo de 30 dias (cfr. [artigo 27.º](#)).

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

#### **▪ Âmbito da União Europeia**

O [Tratado de União Europeia](#) (TUE) no seu n.º 4 do artigo 10.º refere que «os partidos políticos a nível europeu contribuem para a criação de uma consciência política europeia e para a expressão da vontade dos cidadãos da União.»

O artigo 224.º do [Tratado de Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE) concretiza esta ideia e dispõe que «o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, definem o estatuto dos

partidos políticos ao nível europeu a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia, nomeadamente as regras relativas ao seu financiamento.»

Embora a norma aludida se refira apenas aos partidos políticos a nível europeu, revela as preocupações da União com as matérias relativas ao ato eleitoral.

Neste âmbito, o Parlamento Europeu iniciou em 2015 uma [Reforma](#) da Lei Eleitoral da União Europeia, que prevê sobretudo o aumento da visibilidade dos partidos europeus, harmonização de normas relativas à constituição de listas, encerramento das urnas, possibilidade de votação através de correio, meios eletrónicos e internet, idade mínima dos votantes e direito de voto de cidadãos da União que residam em Estados terceiros. Em 7 de junho de 2018, o Conselho aprovou um projeto de [decisão](#) que altera o Ato relativo à eleição dos membros do Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, tendo este sido aprovado mediante [Resolução](#) Legislativa do Parlamento Europeu de 4 de julho de 2018.

No seguimento das eleições europeias de 2014, a União Europeia realizou um [estudo](#) sobre o financiamento de partidos políticos e campanhas de referendo nos Estados-Membros, focando-se nas normas que regem a matéria em cada Estado-Membro e, mais especificamente, no que diz respeito à despesa, na experiência de 7 destes: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Letónia, Países Baixos, Espanha e Reino Unido. As conclusões deste estudo apontam para o financiamento público da maior parte dos partidos, de forma direta ou indireta, sendo o critério de distribuição a igualdade e proporcionalidade em relação ao número de votos recebidos. A organização em contabilidade financeira e a publicidade da situação financeira são também uma constante na maioria dos Estados-Membros.

No que respeita concretamente ao financiamento dos partidos, a maioria dos Estados tem procedido ao aumento de proibições ou limitações relativas ao financiamento privado e do nível de transparência das ações relacionadas com a sua despesa. Portugal surge, nestes pontos, classificado como *High Limits* (os limites impostos encontram-se entre os mais exigentes da União) e *High Transparency* (a transparência do processo de financiamento é elevada), acompanhando a tendência de Estados como

França, Grécia e Polónia, no que respeita aos limites impostos, e Bélgica, Dinamarca, Alemanha ou Reino Unido no que se refere à transparência.

Ainda no que concerne às condições que regem o estatuto e financiamento dos partidos políticos a nível europeu e fundações políticas a nível europeu, estas encontram-se previstas no [Regulamento \(UE, Euratom\) n.º 1141/2014](#), *relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias*.

Até 2017, o financiamento dos [partidos políticos europeus](#) assumia a forma de uma subvenção. A partir de 2018, assumiu a forma de contribuição, encontrando-se estas normas especificadas no [Regulamento Financeiro \(título XI\)](#). As subvenções podem cobrir até 90 % das despesas elegíveis de um partido, sendo o resto custeado por recursos próprios, tais como quotas e donativos. Este Regulamento n.º 1141/2014 define assim o estatuto dos partidos políticos europeus e fundações políticas europeias, reconhecendo-lhes personalidade jurídica, bem como as condições para o seu financiamento e controlo e sanções a aplicar, tendo a [Decisão da Mesa do Parlamento Europeu de 1 de julho de 2019](#) estabelecido os procedimentos de aplicação do mesmo regulamento.

No quadro do [Plano de ação para a democracia europeia](#), a UE procura capacitar os cidadãos e construir democracias mais resilientes, através de um conjunto de medidas que visam proteger eleições livres e justas; reforçar a liberdade dos meios de comunicação social; e lutar contra a desinformação. Assim, em 25 de novembro de 2021, a Comissão adotou o pacote [Democracia e integridade das eleições europeias](#), o qual inclui a proposta de reformulação do regulamento relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, tendo em vista a sua implementação um ano antes das eleições para o Parlamento Europeu de 2024. Este proposta tem por base e complementa a legislação pertinente da UE, incluindo o [Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados](#) e a proposta de [Leis dos Serviços Digitais](#), os quais estabelecem regras abrangentes em matéria de transparência, responsabilização e conceção de sistemas para a publicidade em

plataformas em linha, incluindo a publicidade política, bem como a atualização do [Código de conduta sobre desinformação](#).

Em 22 de março de 2022, os ministros da UE responsáveis pelos Assuntos Gerais chegaram a [acordo político](#) sobre a reformulação daquele regulamento, tendo em vista reforçar a transparência e o enquadramento do financiamento dos partidos políticos europeus, em especial contra o risco de ingerência e manipulação estrangeira, procurando, simultaneamente, limitar os encargos administrativos que recaem sobre os partidos políticos europeus.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Em fevereiro de 2021, a [Comissão dos Assuntos Constitucionais](#)<sup>15</sup> do Parlamento Europeu apresentou um pedido junto do [European Center for Parliamentary Research and Documentation \(ECPRD\)](#)<sup>16</sup> sobre o tema do financiamento dos partidos políticos<sup>17</sup>, o qual incidia, em concreto, sobre quatro pontos: 1.º a forma de regulação do financiamento, 2.º a legislação aplicável, 3.º a imposição de limitações à forma como o financiamento poderia ser aplicado, e 4.º o órgão com a competência para controlar o cumprimento da legislação aplicável. Este pedido obteve respostas de 25 países, o que permitiu concluir o seguinte<sup>18</sup>:

1. Todos os países, com exceção de Itália, têm um sistema de financiamento público dirigido aos partidos políticos;
2. Este financiamento, ou se baseia nos resultados eleitorais obtidos (isto é, no número de votos obtidos), ou no número de deputados que o partido tenha conseguido eleger, sendo que, em qualquer dos casos, é aplicada uma fórmula matemática específica para se calcular o valor do financiamento;

---

<sup>15</sup> Portal oficial das Comissões do Parlamento Europeu.

<sup>16</sup> Portal oficial do ECPRD.

<sup>17</sup> Pedido do ECPRD n.º [4658](#) (*statute and funding of political parties and foundations*)

<sup>18</sup> Conforme súmula elaborada pelo *Directorate for Relations with National Parliaments - Institutional Cooperation Unit*, denominada por *Statute and funding of political parties and foundations*, e publicada na [Spotlight on Parliaments in Europe](#) n.º 35, de julho de 2021.

3. Na generalidade dos países que responderam ao inquérito, é concedido financiamento público aos partidos que tenham conseguido eleger pelo menos um deputado e/ou àqueles que tenham conseguido obter entre 1% e 3% de votos válidos nas últimas eleições;
4. O financiamento é, nalguns países, realizado através da entrega de um valor anual.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Alemanha, Espanha, França e Itália.

### ALEMANHA

A matéria do financiamento público dos partidos políticos encontra-se regulada nas secções IV e V da [Parteiengesetz](#)<sup>19</sup> (Lei dos Partidos Políticos ou, na tradução para língua inglesa, [Act on Political Parties](#)<sup>20</sup>).

Nos termos do disposto no [§ 18 \(1\)](#) desta Lei, a alocação de fundos públicos está diretamente dependente do número de votos obtidos nas eleições (europeias, federais - *Bundestag* – e federadas - *Landtage*), do montante obtido com as quotizações dos membros e do valor global dos donativos. O requerimento de atribuição deste financiamento deve ser dirigido ao Presidente do *Bundestag* (parlamento alemão), incumbindo-lhe a fixação do montante a que cada partido tem direito para o ano em causa [[§ 19 \(1\)](#) e [§ 19a \(1\)](#)].

O [§ 18 \(2\)](#) determinou, para 2019, um valor máximo de financiamento público de 190 000 000 €, sendo que a norma determina ainda que a atualização desse valor seja determinada pelo *Bundestag*, com base na evolução de um índice de preços composto em 70% pelo índice de preços do consumidor e em 30% pelos vencimentos médios dos funcionários do governo central, regional e local. Nos termos do [§ 18 \(5\)](#), o montante do

---

<sup>19</sup> Texto consolidado (em língua alemã) retirado do sítio da Internet do *GESETZE-IM-INTERNET.DE*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Alemanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultada em 08.06.2022.

<sup>20</sup> Versão consolidada e em língua inglesa do diploma legal, disponível no portal oficial do *Bundestag*. Consultada em 08.06.2022.

financiamento público não pode igualmente exceder as verbas obtidas através do financiamento próprio dos partidos.

São elegíveis à atribuição de financiamento público os partidos que tenham obtido pelo menos 0,5% dos votos nas últimas eleições ao Parlamento Europeu ou ao *Bundestag*, ou um mínimo de 1% dos votos nas últimas eleições para um dos parlamentos federais, que recebem assim 0,83 € por cada voto validamente expresso. Além disso os partidos recebem € 0,45 por cada euro recebido a título de contribuição ou doação (até um limite de 3 300 € por contribuição individual). São ainda elegíveis os partidos que, tendo obtido pelo menos 10% dos votos validamente expressos num determinado círculo eleitoral, não tenham visto as suas listas ser admitidas num determinado Estado federado, que recebem também 0,83 € por cada voto [[§ 18 \(2\)](#)]. Em derrogação do mencionado, os partidos recebem 1 € por voto pelos votos recebidos até aos quatro milhões de votos expressos validamente.

Refira-se ainda que, no sistema de financiamento público dos partidos políticos alemão, optou-se pela inclusão do financiamento das campanhas políticas no financiamento geral concedido aos partidos, o que implica que não existam limites máximos estabelecidos para as despesas realizadas nas referidas campanhas.

## ESPAÑA

Em Espanha, a matéria do financiamento dos partidos políticos está prevista na [Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los partidos políticos](#).<sup>21</sup>

De acordo com informação do [Tribunal de Cuentas](#)<sup>22</sup>, citada no [periódico El País](#), entre 2010 e 2015, o financiamento público e privado dos partidos políticos, distribuiu-se da seguinte forma:

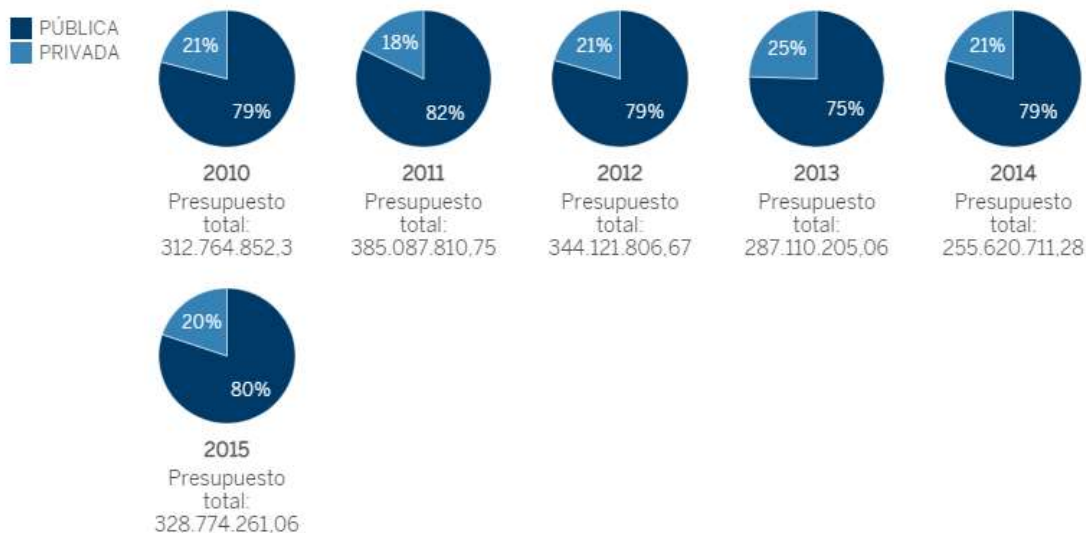
---

<sup>21</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.ES*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas em 08.06.2022.

<sup>22</sup> Portal oficial do Tribunal de Contas Espanhol.



## Financiación de los partidos políticos españoles



Fuente: Tribunal de Cuentas.

Nos termos do [artículo 3](#) da *Ley Orgánica 8/2007*, o Estado distribui subvenções anuais não condicionadas, a partir de verbas do Orçamento do Estado, pelos partidos políticos com representação no *Congreso de los Diputados* (câmara baixa do Parlamento espanhol).

Esta subvenção anual é concedida proporcionalmente aos partidos políticos em função do:

1. Número de lugares conseguido nas últimas eleições para o *Congreso de los Diputados*;
2. Número de votos obtido por cada partido político nas últimas eleições para a referida Câmara.

No que às subvenções eleitorais diz respeito, são válidas as disposições do [Capítulo VII \(\*Gastos y subvenciones electorales\*\)](#) do *Título Primeiro (Disposiciones comunes para las elecciones por sufragio universal directo)* da [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del régimen electoral general](#). Assim, de acordo com o disposto no [artículo 127-1](#) daquela lei, o Estado subvenciona, de acordo com os montantes limite estabelecidos para cada tipo de eleições nas disposições especiais, as despesas em que os partidos, federações, coligações ou agrupamentos de eleitores incorrem pelo facto de

concorrerem às eleições para o *Congreso de los Diputados*, *Senado*, Parlamento Europeu e autárquicas.

Em relação às despesas das candidaturas que se apresentam a eleições, o Estado espanhol subvenciona-os, de acordo com as seguintes condições:

- A subvenção não pode ser superior aos gastos apresentados e justificados perante o Tribunal de Contas;
- O pagamento da subvenção está sujeito, quer ao preenchimento de todos os requisitos necessários para o exercício do cargo, quer ao exercício efetivo do cargo para o qual foi eleito.

As candidaturas não podem realizar gastos eleitorais que ultrapassem os limites estabelecidos para cada tipo de eleição. Assim, nas eleições para as *Cortes Generales* (*Congreso de los Diputados* e *Senado*), o limite dos gastos eleitorais será o que resulte da multiplicação de 0,37 € pelo número de habitantes correspondentes à população da circunscrição onde cada partido, coligação ou agrupamento apresente a sua candidatura ([artículo 175-2](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

Para as eleições municipais, o limite dos gastos eleitorais será o que resulte da multiplicação de 0,11 € pelo número de habitantes correspondentes à população da circunscrição onde cada partido, coligação ou agrupamento apresente a sua candidatura ([artículo 193-2](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

Para além destes montantes, o Estado também subsidia o envio de propaganda eleitoral com uma subvenção específica, à margem dos limites dos gastos eleitorais ([artículo 175-3](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

As subvenções são estabelecidas em função dos lugares obtidos no *Congreso de los Diputados* ou no *Senado*, dependendo também dos votos obtidos por cada candidatura.

Na verdade, as subvenções também se encontram dependentes do número de votos obtidos por cada candidatura ao *Congreso de los Diputados* e da eleição de pelo menos um Deputado e dos votos conseguidos por cada candidato eleito como Senador.

Para as eleições para as *Cortes Generales* as subvenções relativas aos gastos eleitorais são as seguintes ([artículo 175-1](#) da *Ley Orgánica 5/1985*):

- 21 167,64 € por cada lugar obtido no *Congreso de los Diputados* ou no *Senado*;

- 0,81 € por cada um dos votos conseguidos por cada candidatura ao *Congreso de los Diputados*, em que o partido tenha, pelo menos, conseguido um lugar de Deputado;
- 0,32 € por cada um dos votos conseguidos por cada candidato que tenha obtido lugar de Senador.

Além do limite geral, a lei também prevê alguns limites específicos para os gastos eleitorais. Os gastos efetuados com a colocação de cartazes e outras formas de propaganda, nos espaços comerciais autorizados, não poderão exceder a 20% do limite de gastos ([artículo 55-3](#) da *Ley Orgánica 5/1985*), da mesma forma que os gastos em publicidade, na imprensa periódica e nas emissoras de rádio de titularidade privada, não poderão exceder a 20% desse limite ([artículo 58-1](#) da *Ley Orgánica 5/1985*).

Sobre esta matéria poderá ainda ser consultado o portal [Infoelectoral](#)<sup>23</sup> no sítio do Ministério do Interior, designadamente, a informação relativa ao [FINANCIACIÓN DE PARTIDOS POLÍTICOS](#)<sup>24</sup>.

## FRANÇA

O regime atual do financiamento da vida política resulta das seguintes leis:

- [Loi n° 88-227 du 11 mars 1988 relative à la transparence financière de la vie politique](#)<sup>25</sup>(relativa ao financiamento da vida política);
- [Loi n° 90-55 du 15 janvier 1990 relative à la limitation des dépenses électorales et à la clarification du financement des activités politiques](#) (relativa à limitação das despesas eleitorais e à clarificação do financiamento das atividades políticas);
- [Loi n° 93-122 du 29 janvier 1993 relative à la prévention de la corruption et à la transparence de la vie économique et des procédures publiques](#) (relativa à prevenção da corrupção e transparência da vida económica e procedimentos públicos);

<sup>23</sup> Portal gerido pelo *Ministerio del Interior español*, disponível em [INFOLECTORAL.INTERIOR.GOB.ES](#). Consultado a 08.06.2022.

<sup>24</sup> Disponível no portal *Infoelectoral*. Consultado em 08.06.2022

<sup>25</sup> Diploma consolidado acessível no portal legislativo [LEGIFRAMCE.GOUV.FR](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal. Consultado a 08.06.2022.

- [Loi n.º 95-65 du 19 janvier 1995 relative au financement de la vie politique](#) (relativa ao financiamento da vida política);
- [Loi organique n.º 95-72 du 20 janvier 1995 relative au financement de la campagne en vue de l'élection du Président de la République](#) (relativa o financiamento da campanha para a eleição do Presidente da República);
- [Loi n.º 95-126 du 8 février 1995 relative à la déclaration du patrimoine des membres du Gouvernement et des titulaires de certaines fonctions](#) (relativa à declaração de património dos membros do Governo e dos titulares de determinadas funções);
- [Loi n.º 2000-641 du 10 juillet 2000 relative à l'élection des sénateurs](#) (sobre a eleição de senadores);
- [Loi organique n.º 2001-100 du 5 février 2001 modifiant la loi no 62-1292 du 6 novembre 1962 relative à l'élection du Président de la République au suffrage universel](#) (sobre a eleição do Presidente da República por sufrágio universal);
- [Loi n.º 2003-327 du 11 avril 2003 relative à l'élection des conseillers régionaux et des représentants au Parlement européen ainsi qu'à l'aide publique aux partis politiques](#) (relativa à eleição dos conselheiros regionais e deputados ao Parlamento Europeu e sobre a ajuda pública a partidos políticos);
- [Loi organique n.º 2006-404 du 5 avril 2006 relative à l'élection du Président de la République](#) (sobre a eleição presidencial).

Em França, os partidos são financiados através de recursos públicos e de recursos privados (como as quotas dos seus militantes e dos seus eleitos, bem como, de doações de pessoas singulares, limitadas a 7 500 € por ano e por pessoa). Desde 1995 que são interditas as doações, sob qualquer forma, por parte de sociedades comerciais ([article 11-4](#) da [Loi n.º 88-227 du 11 mars 1988 relative à la transparence financière de la vie politique](#)).

Nos termos daquela *Loi*, o financiamento público direto aos partidos políticos tem por base dois critérios de distribuição das dotações orçamentais estabelecidas<sup>2627</sup>:

- 1º. Uma primeira fração do valor é entregue aos partidos políticos de acordo com os resultados obtidos na primeira volta das últimas eleições legislativos, em

---

<sup>26</sup> [Articles 8 e 9.](#)

<sup>27</sup> Conforme informação disponível no portal informativo oficial da República Francesa, [VIE-PUBLIQUE](#) e no portal da [Assemblée nationale](#).

relação aos partidos políticos cujos candidatos tenham conseguido pelo menos 1% dos votos em pelo menos 50 círculos eleitorais<sup>28</sup>;

2º. A segunda fração é entregue aos partidos representados no Parlamento, proporcionalmente ao número de deputados (apenas os partidos que beneficiam da primeira fração são elegíveis para a segunda<sup>29</sup>).

As dotações orçamentais para este fim são determinadas por *Décret*. Por exemplo, para 2022 a dotação orçamental das ajudas atribuídas aos partidos políticos foi determinada pelo [Décret n° 2022-94 du 31 janvier 2022 pris pour l'application des articles 8, 9 et 9-1 de la loi n° 88-227 du 11 mars 1988 modifiée relative à la transparence financière de la vie politique](#), tendo sido fixado o valor de 66 155 387,84 €. O diploma apresenta ainda, em anexo, os partidos políticos contemplados no âmbito deste financiamento.

Quanto ao financiamento das campanhas eleitorais, assenta no financiamento privado, o qual assume a forma de doações de indivíduos ou de partidos políticos (as doações dos partidos não estão limitadas; as doações de indivíduos não podem exceder 4 600 € por eleição).

O montante das despesas eleitorais é limitado de acordo com o número de habitantes.

Em relação a esta matéria, poderá ainda consultar-se a seguinte ligação no sítio do Senado francês: [Le financement de la vie politique](#), que resume de forma atualizada a legislação em causa.

## IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria em análise no presente Projeto de Lei, se encontram pendentes apenas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 68/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, eliminando várias isenções de que os Partidos políticos*

---

<sup>28</sup> Esta primeira fração é reduzida em caso de incumprimento das regras que promovem a paridade entre homens e mulheres.

<sup>29</sup> Conforme [article 9-1](#).



*beneficiam*, que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 3 de maio de 2022; e

- [Projeto de Lei n.º 42/XV/1.ª \(PSD\)](#) *Oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas e Eleitorais) e terceira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)*, que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 3 de maio de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 110/XV/1.ª \(PCP\)](#) *Reduz o financiamento público aos partidos políticos e às campanhas eleitorais* (8.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho), que baixou à comissão para distribuição inicial na generalidade em 3 de junho de 2022

- [Projeto de Lei n.º 116/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Revoga benefícios fiscais atribuídos aos Partidos Políticos e diminui os limites das despesas de campanha eleitoral, altera a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais;*

- [Projeto de lei n.º 117/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Aumenta a transparência das contas dos partidos e dos orçamentos das campanhas eleitorais e assegura que a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos dispõe de uma estrutura orgânica estável, alterando a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais e a Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos;*

- [Projeto de Lei n.º 123/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Introduz medidas de justiça fiscal, igualdade de tratamento e de transparência no financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais* (8.ª alteração à Lei 19/2003, de 20 de junho).

#### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, constata-se que, na passada Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise:

- [Projeto de Lei n.º 259/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Reduz o financiamento público aos partidos políticos e às campanhas eleitorais*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS e PSD, os votos a favor de PCP, PEV, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE, CDS-PP e PAN, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;



- [Projeto de Lei n.º 248/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - *Revoga benefícios fiscais atribuídos aos Partidos Políticos, diminui os limites das despesas de campanha eleitoral e reestabelece limites das receitas de angariação de fundos (oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho)*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD PCP, CDS-PP e PEV, votos a favor de PAN, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE e CH, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 241/XIV/1.ª \(BE\)](#)- *Procede à oitava alteração à lei n.º 19/2003, de 20 de junho, introduzindo medidas de justiça fiscal e igualdade de tratamento*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD PCP e PEV e os votos a favor de BE, CDS-PP, PAN, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc), registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 240/XIV/1.ª \(IL\)](#) - *Elimina os benefícios fiscais dos partidos políticos e reduz o valor das subvenções públicas (8ª alteração à Lei de Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 19/2003, de 20 de junho)*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, votos a favor de CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc) e as abstenções de BE, CDS-PP e PAN, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira;

- [Projeto de Lei n.º 235/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - *Altera a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), eliminando o benefício de isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) para os partidos político*, rejeitado em 10-07-2020, com os votos contra de PS, PSD, PCP e PEV, votos a favor de BE, CDS-PP, PAN CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc), registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira; e

- [Projeto de Lei n.º 227/XIV/1 \(PSD\)](#) - *8.ª alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais) e 3.º alteração à Lei n.º 2/2005, de 10 de janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos)*, caducada em 28-03-2022.

## V. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

---

**Projeto de Lei n.º 102/XV/1.ª (IL)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Consultada a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, preenchida pelo proponente em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, verifica-se que desta resulta uma valoração neutra neste âmbito.

## **VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

---

ALMEIDA, André Corrêa de – **Reforma do sistema parlamentar em Portugal : análises e instrumentos para um diálogo urgente**. Cascais : Principia, 2019. ISBN 978-989-716. Cota: 04.21 – 279/2019

Resumo: No capítulo 4 da referenciada obra “Financiar a democracia: transparência, responsabilidade e simplicidade no financiamento dos partidos políticos” (p. 259-306), analisa-se o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais em Portugal: problemas que se colocam atualmente face à lei em vigor; modelos de financiamento partidário; financiamento privado; financiamento público; modelo de autonomia (caso da Suécia); modelo de transparência (caso da Alemanha); modelo de fiscalização (caso dos Estados Unidos da América).

O autor apresenta diversas pistas para a reforma do sistema atual de financiamento, tais como: cumprimento de um formato-padrão submetido em prazos claramente estabelecidos na lei; dotar a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos de um verdadeiro estatuto de independência operacional e financeiro, com recursos humanos apropriados e especializados e com poderes de decisão; reformulação na forma de atribuição das subvenções públicas; possibilidade de os partidos canalizarem fundos parlamentares para atividade partidária, etc.

OCDE – **Financing democracy [Em linha] : funding of political parties and election campaigns and the risk of policy capture**. Paris : OCDE, 2016. [Consult. 20 maio 2019]. Disponível na intranet da AR:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127429&img=12989&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127429&img=12989&save=true)> ISBN 9789264249448.

Resumo: Este estudo da OCDE incide sobre o financiamento da democracia e dos partidos políticos. Apresenta uma abordagem comparativa ao analisar de que forma evoluiu o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e de como a

regulamentação do financiamento político tem sido estabelecida nos países da OCDE e países parceiros. O relatório avalia, em particular, os riscos de captura do poder político através do financiamento de partidos e campanhas eleitorais; identifica lacunas regulamentares e lacunas de implementação nas políticas existentes e sugere uma abordagem abrangente à integridade, incluindo questões como 'lobbying' e conflito de interesses.

Da análise realizada resultou um quadro de financiamento da democracia para debate global, fornecendo opções políticas e mapeando os riscos. O relatório também apresenta casos de estudo detalhados relativamente ao Canadá, Chile, Estónia, França, Coreia; México, Reino Unido, Brasil e Índia, providenciando uma análise aprofundada dos mecanismos de finanças políticas e desafios em diferentes contextos institucionais. As conclusões retiradas dos estudos de caso fornecem boas práticas que podem ser aplicadas noutros países.

REED, Quentin [et. al.] - **Financing of political structures in EU Member States** [Em linha]: **how funding is provided to national political parties, their foundations and parliamentary political groups, and how the use of funds is controlled**. Brussels : European Parliament, 2021. [Consult. 29 abr 2022] Disponível em WWW: <URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139390&img=28103&save=true>>

Resumo: Embora algumas áreas da regulamentação do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais tenham experienciado uma convergência significativa (por exemplo, a expansão do financiamento estatal para partidos e outras entidades políticas e o estabelecimento de requisitos de divulgação), em grande parte como resultado de padrões e monitorização internacionais, outras exibem grandes diferenças em toda a União Europeia, tais como: limites às doações privadas e às despesas, limites de divulgação, natureza e qualidade da supervisão. Este estudo destaca a necessidade de implementar padrões internacionais para atingir objetivos em ambientes regulatórios específicos, ao invés de importar soluções indiferenciadas.

SOARES, Fábio Teles – O modelo de supervisão do financiamento político em Portugal. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 35, n.º 137 (jan.-mar. 2014), p. 147-182. Cota: RP-179

Resumo: Neste artigo, o autor aborda o tema do financiamento político, em particular, no que se refere ao sistema de supervisão do financiamento político português. Embora reconheça a evolução que o modelo de supervisão tem tido em Portugal, o autor afirma que há ainda um longo caminho a percorrer. Pretende-se contribuir para um entendimento acerca dos principais traços do modelo de financiamento político, bem como do modelo de supervisão utilizado e da sua aplicação prática, tendo em atenção as irregularidades cometidas pelos partidos políticos nas respetivas contas e as sanções aplicadas pelo Tribunal Constitucional.

UFEN, Andreas [et. al.] - **Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais** [Em linha] : **um manual sobre financiamento político**. Rio de Janeiro : FGV Editora, 2015. [Consult. 07 jun 2022] Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130270&img=15503&save=true>> ISBN 978-85-225-1709-1

Resumo: Este livro apresenta uma visão geral sobre o financiamento político no mundo e tem como objetivo promover o debate e estimular iniciativas para melhorar o papel do dinheiro na política. O estudo baseou-se na Base de Dados do “International Idea” sobre o financiamento político (oferece acesso gratuito aos dados de 180 países e mais de 7 mil respostas sobre a natureza dos seus regulamentos), e procede a uma abordagem geográfica com a vantagem de revelar tendências e padrões regionais, e oferecer indícios sobre o que funcionou (ou não) em diferentes contextos. O capítulo 7 incide sobre os desafios e problemas do financiamento político na Europa setentrional, ocidental e meridional.

VAN KLINGEREN, Marijn - **Party financing and referendum campaigns in EU Member States**. [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2015. [Consult. 12 set. 2016]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127422&img=12987&save=true>>

Resumo: O presente estudo do Parlamento Europeu procede ao levantamento da regulamentação do financiamento dos partidos políticos, nos 28 Estados-Membros da União Europeia (financiamento público, limites e interdições, transparência, supervisão e monitorização). Aborda ainda a regulamentação das campanhas eleitorais; os gastos atuais com o referendo europeu, as eleições nacionais e campanhas eleitorais na União

Europeia; referendos locais e regionais e os gastos efetuados pelos partidos políticos nos seguintes países: Bulgária, Croácia, Dinamarca, Holanda, Espanha, Reino Unido e Letónia.

### Anexo

Quadro comparativo das alterações à Lei 19/2003, de 20 de junho

Lei 19/2003, de 20 de junho	P JL n.º 102/XV/1.ª (IL)
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º</p> <p style="text-align: center;">Objeto</p> <p>A presente lei procede à oitava alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, sobre Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, pela Lei n.º 4/2017, de 16 de janeiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de junho</p> <p>Os artigos 5.º, 10.º, 11.º, 14.º-A, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 5.º</b></p> <p style="text-align: center;">Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos</p> <p>1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/135 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.</p> <p>4 - A cada grupo parlamentar, ao Deputado único representante de um partido e ao Deputado não inscrito em grupo parlamentar da Assembleia da República é atribuída, anualmente, uma</p>	<p style="text-align: center;">“Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/220 do valor do IAS, por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>



Lei 19/2003, de 20 de junho	PJM n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>subvenção para encargos de assessoria aos Deputados, para a atividade política e partidária em que participem e para outras despesas de funcionamento, correspondente a quatro vezes o IAS anual, mais metade do valor do mesmo, por Deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.</p>	5 – (...).
<p>5 - Os grupos parlamentares originários de partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só grupo parlamentar para efeitos do número anterior.</p>	6 – (...).
<p>6 - As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.</p>	7 – (...).
<p>7 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p>	
<p>8 - A cada partido que haja concorrido a ato eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia Legislativa da região</p>	8 – (...).

**Projeto de Lei n.º 102/XV/1.ª (IL)**

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>autónoma é concedida uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente dessa Assembleia Legislativa, que consiste numa quantia em dinheiro fixada no diploma que estabelece a orgânica dos serviços da respetiva Assembleia Legislativa, adequada às suas necessidades de organização e de funcionamento, sendo paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da respetiva Assembleia Legislativa, aplicando-se, em caso de coligação, o n.º 3.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 10.º</b> Benefícios</p> <p>1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:</p> <p>a) Imposto do selo;</p> <p>b) Imposto sobre sucessões e doações;</p> <p>c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</p> <p>d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º Benefícios</p> <p><b>1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC.</b></p> <p>a) <b>Revogado.</b></p> <p>b) <b>Revogado.</b></p> <p>c) <b>Revogado.</b></p> <p>d) <b>Revogado.</b></p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;</p> <p>f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;</p> <p>g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectuada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.</p> <p>2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.</p> <p>3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 11.º</b> Suspensão de benefícios</p>	<p>e) <b>Revogado.</b></p> <p>f) <b>Revogado.</b></p> <p>g) <b>Revogado.</b></p> <p>h) <b>Revogado.</b></p> <p>2 – <b>Revogado.</b></p> <p>3 – <b>Revogado.</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 11.º Suspensão de benefícios</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:</p> <p>a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;</p> <p>b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar;</p> <p>c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.</p>	<p>1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) <b>Revogado.</b></p> <p>c) (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p style="text-align: center;">(...)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º-A</b></p> <p style="text-align: center;">Número de identificação fiscal</p> <p>1 - Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.</p> <p>2 - Dispõem de número de identificação fiscal próprio:</p> <p>a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º-A</p> <p style="text-align: center;">Número de identificação fiscal</p> <p>1 - Os grupos parlamentares, <b>os Deputados Únicos Representantes de um Partido e os Deputados Não Inscritos</b>, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.</p> <p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.</p> <p>c) Os candidatos a Presidente da República.</p> <p>3 - O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b></p> <p style="text-align: center;">Receitas de campanha</p> <p>1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;</p> <p>c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;</p> <p>d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.</p>	<p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas de campanha</p> <p>1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) <b>Donativos de pessoas singulares;</b></p> <p>d) (...).</p> <p>2 – (...).</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>2 - Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas, contabilisticamente considerados como dotação provisória à campanha e a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.</p> <p>3 - Apenas é contabilizada como receita de campanha, sendo considerada como contribuição do partido político, nos termos da alínea b) do n.º 1, a parte dos adiantamentos referidos no número anterior que se destinem ao pagamento de despesas para as quais sejam insuficientes as receitas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1.</p> <p>4 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.</p> <p>5 - As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último</p>	<p>3 – (...).</p> <p><b>4 - As receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 estão sujeitas ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.</b></p> <p>5 – (...).</p>



Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1. <sup>a</sup> (IL)
<p>dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte.</p> <p>6 - A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º</b></p> <p style="text-align: center;">Subvenção pública para as campanhas eleitorais</p> <p>1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.</p> <p>2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos</p>	<p>6 – (...).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Subvenção pública para as campanhas eleitorais</p> <p>1 – (...).</p> <p><b>2 - Têm direito à subvenção:</b></p> <p><b>a) Os partidos que concorram ao Parlamento Europeu que obtenham pelo menos 2,5/prct. dos votos;</b></p> <p><b>b) Os partidos que concorram, no mínimo e cumulativamente, a metade dos círculos eleitorais, nos termos da lei, e a 51 /prct. dos lugares sujeitos a sufrágio</b></p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.</p> <p>3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.</p> <p>4 - A subvenção é de valor total equivalente a:</p> <p>a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;</p> <p>b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;</p> <p>c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º</p>	<p><b>para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais;</b></p> <p><b>c) Os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 /prct. dos votos.</b></p> <p>3 – (...).</p> <p>4 - A subvenção é de valor total equivalente a:</p> <p>a) <b>2 000</b> vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;</p> <p>b) <b>1 000</b> vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;</p> <p>c) <b>400</b> vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.</p> <p>5 – (...)</p> <p>6 – (...).</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.</p> <p>7 - A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.</p> <p>8 - Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b> Repartição da subvenção</p> <p>1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p>	<p>7 – (...).</p> <p>8 – (...).</p> <p style="text-align: center;">Artigo 18.º Repartição da subvenção</p> <p><b>1 – A subvenção é repartida igualmente pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos do n.º 2 do artigo anterior.</b></p> <p>2 – (...).</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.</p> <p>3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.</p> <p>4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas.</p> <p>5 - O eventual excedente proveniente de acções de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado.</p> <p>6 - Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19.º</b> Despesas de campanha eleitoral</p>	<p>3 – <b>Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é repartida igualmente pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior.</b></p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – <b>Revogado.</b></p> <p>6 - <b>Revogado.</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 19.º Despesas de campanha eleitoral</p> <p>1 – (...).</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.</p> <p>3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha.</p> <p>4 - As despesas de campanha eleitoral passíveis de serem pagas em numerário nos termos do número anterior podem ser liquidadas por pessoas singulares, a título de adiantamento, sendo reembolsadas por instrumento bancário que permita a identificação da pessoa, pela conta da campanha eleitoral.</p> <p>5 - As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.</p>	<p>2 – (...).</p> <p>3 – O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior ao valor de 2 IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 /prct. dos limites fixados para as despesas de campanha.</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – As despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são <b>ou não</b> consideradas despesas de campanha eleitoral, <b>consoante decisão de cada partido.</b></p> <p>6 – <b>As despesas faturadas pelos prestadores de serviços mesmo após a data da eleição, por causa não</b></p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1. <sup>a</sup> (IL)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b></p> <p style="text-align: center;">Limite das despesas de campanha eleitoral</p> <p>1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p>	<p><b>imputável às candidaturas, são consideradas despesas de campanha eleitoral, desde que cumpram os requisitos do n.º 1 do presente artigo.</b></p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º</p> <p style="text-align: center;">Limite das despesas de campanha eleitoral</p> <p>1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) <b>1 000</b> vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de <b>250</b> vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;</p> <p>b) <b>6</b> vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;</p> <p>c) <b>10</b> vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;</p> <p>d) <b>30</b> vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.</p> <p>2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) <b>Revogado.</b></p>



Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:</p> <p>a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;</p> <p>b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;</p> <p>c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;</p> <p>d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;</p> <p>e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.</p> <p>3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.</p> <p>4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.</p> <p>5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar à</p>	<p>b) <b>90</b> vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;</p> <p>c) <b>45</b> vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;</p> <p>d) <b>30</b> vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;</p> <p>e) <b>15</b> vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.</p> <p>3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um <b>décimo</b> do valor do IAS por cada candidato.</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>Artigo 21.º</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>Entidade das Contas e Financiamentos Políticos o número de candidatos apresentados relativamente a cada ato eleitoral.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;">Mandatários financeiros</p> <p>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.</p> <p>2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local para todos os actos eleitorais, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.</p> <p>3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.</p> <p>4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de</p>	<p>Mandatários financeiros</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República <b>remetem à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos a lista completa dos mandatários financeiros e promovem a sua publicação nos seus sítios na internet.</b></p> <p style="text-align: center;">(...)</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b></p> <p style="text-align: center;">Apreciação das contas das campanhas eleitorais</p> <p>1 - No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º</p> <p>3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 27.º</b></p> <p style="text-align: center;">Apreciação das contas das campanhas eleitorais</p> <p>1 - No prazo máximo de <b>120</b> dias, no caso das eleições autárquicas, e de <b>90</b> dias, nos demais casos, após o pagamento integral da subvenção pública, cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>

Lei 19/2003, de 20 de junho	PJL n.º 102/XV/1.ª (IL)
<p>integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.</p> <p>4 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.</p> <p>5 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.</p> <p>6 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.</p>	<p>5 – (...).</p> <p>6 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de <b>60</b> dias, as contas devidamente regularizadas.”</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Norma revogatória</p> <p>São revogadas as alíneas a) a h) do número 1, os números 2 e 3 do artigo 10.º, a alínea b) do número 1 do artigo 11.º, os números 5 e 6 do artigo 18.º, e a alínea a) do número 2 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, na sua redação atual.</p>